



3739

MENSAGEM DE LEI Nº 116/2015

Maringá, 08 de dezembro de 2015.

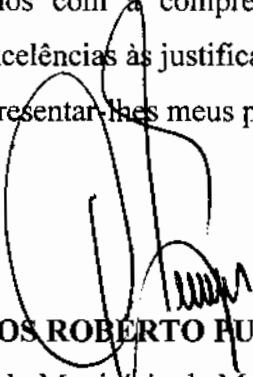
VETO Nº 980/2015

Senhor Presidente:

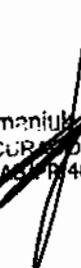
A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.105, de 20 de novembro de 2015, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Saboia, que dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência, nos termos do Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, em anexo, que entendeu pela inconstitucionalidade formal da presente propositura.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO RUPIN
Prefeito do Município de Maringá

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A


Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORIA GERAL

Processo Adm. Nº	80.776/2015
Requerente	CMM – Câmara Municipal de M
Data de Abertura	30/11/2015
Data de Encaminhamento	04/12/2015
Assunto	Projeto de Lei prevendo dispensa de servidor público vinculado ao executivo municipal.

Ementa: Projeto de lei. Servidor Público Municipal. Criação de dispensa da jornada. Inconstitucionalidade congênita. Vício formal de iniciativa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo cujo conteúdo é projeto de lei ordinária de autoria do Vereador Carlos Eduardo Saboia, que dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para acompanhamento de pessoa com deficiência.

O processo administrativo é composto tão só pelo texto que se pretende aprovar.

FUNDAMENTOS

Conforme consta na ementa do referido projeto, pretende este a criação de dispensa de servidor público de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência.

Entendo que o texto que se pretende aprovar fere os preceitos constitucionais básicos quanto a iniciativa, sendo a matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, como passo a discorrer.

Inicialmente necessária a menção do texto da Carta Magna, que assim estabelece:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (grifei)

Na mesma linha segue a Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORIA GERAL

privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifei)

Por fim, respaldando a conclusão pelo vício de iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Maringá:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1.º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Concentrando as determinações constitucionais, estaduais e municipais, resta evidente que o presente projeto é contrário ao ordenamento, violando a harmonia e separação dos Poderes.

A Câmara Municipal, por mais louvável que seja a intenção, não possui liberdade legislativa ilimitada, devendo respeitar a competência que lhe foi atribuída, sem invadir matéria própria e exclusiva do Executivo, como é o caso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORIA GERAL

A criação de uma dispensa da jornada de trabalho do servidor público implica normatização de matéria eminentemente administrativa, refletindo ingerência da Casa Legislativa na Administração Municipal, papel que não lhe cabe, pois a organização e funcionamento da Administração Municipal é exclusiva do Executivo.

A iniciativa para o processo legislativa – transposta no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Por tais fundamentos, clara a inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da inconstitucionalidade congênita do projeto de lei apresentado, apontando argumentos suficientes para sustentar o voto total do mesmo.

É o parecer.

Maringá, 07 de dezembro de 2015.


PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA

Procurador Municipal

OAB/PR: 46.506


Daniel Romaniuk
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285

3/3



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.105.

Autor: Vereador Carlos Eduardo Saboia.

Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência.

Art. 1.º Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

§ 1.º A dispensa do servidor poderá corresponder a no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

§ 2.º A dispensa aplica-se aos servidores que cumprem jornada regular e àqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor atue.

§ 3.º Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

§ 4.º Para a dispensa do servidor nos termos do § 1.º deste artigo é necessária a apresentação de atestado ou avaliação médica confirmando a patologia da pessoa com deficiência, bem como de parecer emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania indicando as condições da família e a necessidade do acompanhamento do servidor à pessoa com deficiência.

Art. 2.º A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico, prescritas por seus profissionais assistentes, bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de *home care*.



§ 1.º Caberá ao servidor solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual se encontre subordinado, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§ 2.º A documentação deverá incluir, obrigatoriamente, as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de *home care*, quando for o caso, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ao atendimento.

§ 3.º A autorização será concedida pela autoridade competente, a partir de parecer prévio do órgão médico pericial do Município, no qual será reconhecida a situação de pessoa com deficiência do dependente legal do servidor e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta Lei.

§ 4.º A chefia imediata do servidor deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para a dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados.

Art. 3.º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial.

§ 1.º A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida independe da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§ 2.º A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

§ 3.º A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independentemente da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho ou enteado.



§ 4.º A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estende-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas formalmente pela Administração Municipal.

Art. 4.º Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 1.º do art. 1.º no que tange ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§ 1.º Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 2.º Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada servidor esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

Art. 5.º Em caso de servidor que possua 2 (dois) padrões na Prefeitura Municipal de Maringá será considerada a dispensa de até 25% (vinte e cinco por cento) de apenas um dos cargos ocupados, de conformidade com as características do exercício do mesmo.

Art. 6.º A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor beneficiário o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para a cassação do benefício.

§ 1.º O descumprimento do dever estabelecido no *caput* deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor responsável às penalidades definidas em lei.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 7.º Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor beneficiário da presente Lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.



§ 1.º O servidor beneficiário estará obrigado a formalizar o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da efetivação da alteração, cabendo ao órgão médico pericial do Município opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

§ 2.º O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médico pericial será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

§ 3.º A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor interessado a adequação às restrições decorrentes.

§ 4.º A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual se repousou a omissão.

§ 5.º A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

§ 6.º Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

Art. 8.º Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 (sessenta) dias antes da concessão do benefício.

§ 1.º A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 (um) ano, contado da concessão anterior.

§ 2.º A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

Art. 9.º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores efetivos dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal.



Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de novembro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Presidente


EBSON LUIZ PEREIRA

1.º Secretário